

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS COMO FERRAMENTA
GARANTIDORA DO DIREITO A
PRIVACIDADE**

**THE GENERAL DATA PROTECTION
LAW AS A TOOL GUARANTEEING THE
RIGHT TO PRIVACY**

Letycia Beatriz de Sousa GOMES
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail:
letyciabsgomes@catolicaorione.edu.br

Daíse ALVES
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: daiseadv@hotmail.com



RESUMO

O estudo consiste na repercussão jurídica da proteção dos dados pessoais a luz da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD. O objetivo é compreender a privacidade e a liberdade de expressão, bem como demonstrar a Emenda à Constituição que tratou de ratificar um pensamento até então existente que é a atribuição do status de direito fundamental a proteção dos dados pessoais. Cumpre destacar que o estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e qualitativa delineada pelo método hipotético dedutivo, por intermédio de livros, artigos científicos publicados e jurisprudências dos tribunais superiores. Logo, verificou-se que a LGPD constitui um grande avanço na consolidação dos direitos do cidadão e que alterou significativamente as obrigações das empresas em termos de tratamento de dados pessoais dos seus colaboradores, colaboradores diretos e subcontratados, clientes e fornecedores.

Palavras-chaves: Dados Pessoais. Privacidade. Proteção de dados.

ABSTRACT

The study consists of the legal repercussion of the protection of personal data in the light of the General Data Protection Law-LGPD. The objective is to understand freedom of expression, as well as to demonstrate the Amendment to the Constitution that dealt with privacy, a current thought that is personal and the protection of the fundamental right status of data. It should be noted that the study was developed based on theoretical and qualitative research outlined by the hypothetical deductive method, through books, published scientific articles and jurisprudence of the higher courts. Therefore, the human rights clients of the treatment of companies of its employees and collaborators change significantly and subcontractors of the company of its employees and collaborators.

Keywords: Personal Data. Privacy. Data protection.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.709 publicada em 15 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, efetivou sua entrada em vigor em meados de agosto de 2020 consolidando a proteção jurídica e o tratamento de dados pessoais, fundamentada no

direito à privacidade e à liberdade de expressão em uma sociedade digital. Após as mudanças normativas, em 2022 tem vigência a Emenda 115 que acrescentou a proteção aos dados pessoais como sendo direito fundamental e fixando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

O estudo tem como objetivo geral compreender a LGPD nos aspectos do direito à privacidade e à liberdade de expressão e, ainda, demonstrar que a Emenda à Constituição ratificou a atribuição do status de direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Além disso, foi realizada uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados, abrangendo conceituações, pensamentos doutrinários, sendo aplicável tanto por pessoas naturais, empresas, como por entidades públicas. Dessa forma, foram elucidado os fundamentos presentes na LGPD que são: privacidade, autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação, concorrência, defesa do consumidor, desde que observados os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Em relação aos princípios, foram descritos minuciosamente, tendo em vista a suma importância, sendo eles: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, prestação de contas, segurança, não discriminação, responsabilização e prevenção.

Posteriormente foi abordado quanto ao tratamento de dados, seus agentes e o órgão fiscalizador. Assim, foi demonstrada a importância da adequação da LGPD nas empresas e entidades públicas.

Entretanto quanto a definição do problema de pesquisa, questiona-se como as empresas, após a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados, devem se adequar ao tratamento da proteção jurídica conferida aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, através da nova norma.

Contudo, tem-se como hipótese o sentido de esclarecer sobre a Lei Geral de Proteção de Dados acerca de determinar a relação do direito fundamental de proteção de dados e sua aplicação nas empresas e entidades públicas.

Observa-se, a relevância deste tema, tendo em vista que a LGPD constitui um grande avanço na consolidação dos direitos do cidadão e que alterou significativamente as obrigações das empresas em termos de tratamento de dados pessoais dos seus colaboradores diretos, subcontratados, clientes e fornecedores.

Por fim, foi utilizado o método hipotético dedutivo no desenvolvimento do trabalho, tendo em vista apresentar informações sobre a proteção de dados, de modo a tentar explicar este fenômeno, mas que ainda faz surgir questionamentos a respeito e que

ensejam outras linhas de pesquisa. Já quanto ao tipo de pesquisa empregado foi utilizada a bibliográfica com metodologia qualitativa, tendo em vista o aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

PRIVACIDADE E LIBERDADE ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Precipuamente cumpre destacar acerca de que a sociedade vem passando por grandes avanços tecnológicos, o que vem tomando o *ciberespaço*, em contraposição com os princípios fundamentais da liberdade e da privacidade.

Dito isso, é importante definir acerca do princípio da liberdade, tendo como objeto a própria liberdade, tendo em vista que apenas com a sua compreensão se pode definir o seu direito.

Consoante, o dicionário Houaiss (2004), liberdade é definida como:

Liberdade. s.f. (1338 cf. Desc.). grau de independência legítimo que um cidadão, um povo ou uma nação elege como valor supremo, como ideal. 2. P.ext. conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo, considerado isoladamente ou em grupo, em face da autoridade política e perante o Estado; poder que tem o cidadão de exercer a sua vontade dentro dos limites que lhe faculta a lei. 3. Condição daquele que não se acha submetido a qualquer força constrangedora física ou moral. 4. Condição daquele que não é cativo ou que não é propriedade de outrem. [...].

Em observância desse conceito, nota-se que a liberdade não é definida com precisão, mas que com a sua vivência, experiência e utilização, é possível revelar o seu real conteúdo.

Segundo historiadores e filósofos, a ideia de liberdade, é motivo de discussão desde os primórdios. As definições são encontradas com facilidade e a que é mais vista nas doutrinas é a ausência de impedimentos.

Nesse sentido o conceito de Liberdade está previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consistindo em fazer tudo o que as leis permitirem, diferente do que pregava Kant, que por sua vez definia que a liberdade se estendia até a compatibilidade com a liberdade dos outros (BOBBIO, 2004).

Logo, a liberdade de expressão compreende-se no conjunto de direitos relacionado a liberdades de comunicação. Assim, as formas de expressão humana são diversas, e o direito de expressar-se livremente compreende-se diferentes liberdades fundamentais que

deveriam ser asseguradas em conjunto para garantir a liberdade de expressão em sua totalidade (MAGALHÃES, 2008).

Sabe-se que o direito à liberdade tem como foco principal a garantia da liberdade humana em toda a sua extensão, colocando ênfase no livre arbítrio, mediante sentimentos, escolhas e interesses. Assim, a Constituição Federal em seu artigo 5º, traz menção a liberdade, devendo ser respeitado o direito de ir e vir do indivíduo, bem como a suas tomadas de decisões, desde que não ultrapassem o direito do outro, objetivando uma sociedade justa, solidária e livre (BRASIL, 1988).

Esse direito pode ser visto em vários âmbitos, como por exemplo, na política, que se trata de um sistema democrático, observa-se que está relacionado com a liberdade tendo em vista permitir escolher quem será o administrador da nação, tendo um sistema liberal, onde se acredita que o eleitor escolherá o melhor para essa posição, tendo essa tomada de decisão ligada a suas crenças e sentimentos.

No setor econômico, por exemplo, existe o livre mercado, tendo como principal objetivo agradar o cliente, tendo em vista que este sempre possui razão, fazendo com que os ofertantes sempre procurem o melhor para o consumidor. Logo, a concorrência faz com que o consumidor possua melhores resultados devido a competição, resultando em melhores serviços, preços mais justos e qualidade no atendimento.

Além disso, insta mencionar que a liberdade é um direito fundamental que deve ser preservado. Assim, o ser humano necessita da liberdade para que possa evoluir, bem como os avanços tecnológicos, o que surge a seguinte questão: até que ponto a evolução tecnológica pode afetar os direitos fundamentais?

Nesse sentido, Gabriel (2021), compreende que em uma revolução tecnológica, o que importa não é necessariamente a tecnologia em si, mas como ela transforma e afeta a vida das pessoas.

Portanto, deve-se existir junto com a evolução tecnológica, uma evolução natural dos pensamentos, de modo a ressignificar o princípio da liberdade de uma forma que possa relacionar a esse contexto.

Ainda quanto a liberdade, mas agora especificamente a liberdade digital, pode-se observar que é necessário ser livre para que possa seguir os sentimentos e fazer as escolhas de modo a preservar o livre arbítrio, não se dá conta da evolução do mundo e da tecnologia que guarda dados e estipula algoritmos, mas que ainda assim, tem-se a sensação de liberdade.

Nessa era digital, a tecnologia está tão avançada que os algoritmos usados nos computadores estão compreendendo as reações e que em um futuro não muito distante poderão aconselhar, ou seja, todas as informações estão sendo guardadas por um processamento de dados.

Não obstante, observa-se que as pessoas trocam informações com muita facilidade com o resto do planeta, informando aos algoritmos do *Big Data*, os seus gostos, sentimentos, preferência, e outras informações.

Logo, *Big Data* são todos os dados com a variedade, que chegam em volumes crescente e velocidade elevada. Ocorre que, essa questão está colocando a liberdade digital em risco, compreendendo uma ditadura digital, tendo em vista que o *Big Data* possui quaisquer informações do ser humano.

Dito isso, o *Big Data* remete a um conjunto de dados que ultrapassa a capacidade do *software*, objetivando armazenar, analisar e juntar todas as informações digitais, assim, conceituar o *Big Data* é algo subjetivo, tendo em vista a sua vasta concepção.

Consoante o entendimento de Silveira, Marcolin e Freitas (2010), “*Big Data* é um conceito abstrato que surgiu em meados de 2010 para designar a tendência tecnológica de gerar grandes quantidades de dados, de diferentes origens e formatos”.

Nesse sentido, observa-se que o conceito deste é abstrato e que o *Big Data* armazena todas as informações que são disponibilizadas, a serem utilizadas de forma funcional. Assim, a liberdade digital está inteiramente ligada ao *Big Data*, onde a sociedade disponibiliza com facilidade suas informações que são atreladas a tecnologia, fazendo-as reféns de suas próprias informações.

Em contrapartida, quanto ao princípio da privacidade, observa-se que este pode sofrer ataques, gerando dores, desgastes, maiores que uma injúria corporal. Logo, o Estado não pode interferir nesse direito, devendo as pessoas decidir por si só quanto a sua privacidade, mas o Estado tem a obrigação de proteger o indivíduo contra invasões e ataques que são ocasionados no meio digital, para que assim seja garantida a sua integridade.

Logo, privacidade é conceituado como um dos bens mais importantes da humanidade, que passou por mudanças ao longo dos anos, que atualmente é compreendida como o fato de todos poderem controlar livremente suas informações. A Constituição Federal trouxe, também, a proteção à intimidade e à vida privada.

Já em se tratando da privacidade digital, sabe-se que a informação é uma grande ferramenta, mas que está extinguindo a privacidade, sendo essencial para a evolução

tecnológica. Entretanto, o compartilhamento de dados pessoais pode gerar sérios danos na vida de um ser humano.

Dito isso, a tecnologia facilita a violação da intimidade e vida privada do ser humano, tendo em vista os aparelhos como microfones, câmeras e outros modos de registros de momentos que deveriam ser invioláveis, trazendo a violação dos direitos fundamentais.

Logo, a Constituição Federal traz valores sociais imprescindíveis para o ser humano e a uma sociedade democrática, que dentre eles está a privacidade, presente no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988).

Não obstante, o Brasil passou por uma mudança constitucional que seguindo os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal que em 2020 já considerava como direito fundamental, foi publicada a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que acrescentou o inciso LXXIX, ao artigo 5º da Constituição Federal, incluindo a proteção aos dados pessoais, atribuindo competência material e legislativa a União (BRASIL, 1988).

Dito isso, com essa inclusão no texto maior, a proteção de dados passa ao status de direito fundamental, sendo uma cláusula pétrea.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709 foi aprovada no ano de 2018, mas entrou em vigor apenas em 2020. Essa lei buscou criar um cenário de segurança jurídica, padronizando normas e práticas que promovem a proteção dentro do país em dados pessoais (BRASIL, 2018).

Na atual realidade baseada em um mundo globalizado, fez-se necessário a criação de uma legislação que protegesse os dados, haja vista que para que as pessoas tenham acesso a bens e serviços, necessitam compartilhar seus dados pessoais.

Logo, a LGPD exige que tanto entidades públicas como privadas cumpram seus padrões de segurança, para que assim sejam evitados possíveis vazamentos de dados. Esta lei é um grande marco para o direito brasileiro, tendo em vista proteger os dados pessoais dos indivíduos nas relações que envolvam o tratamento de informações qualificadas como dados pessoais, sendo pessoa natural ou pessoa jurídica.

Cumprir destacar que essa lei traz em seu corpo o conceito de dados pessoais, como sendo as informações, coletadas em território nacional, relacionadas a pessoa natural que seja identificada ou identificável.

Além disso, faz menção a princípios, direitos e obrigações que estejam relacionadas a utilização de ativos da sociedade digital, de modo que estejam enquadrados como

reflexos dos dados das pessoas. Dito isso, entende-se que o objetivo desse avanço legislativo no âmbito digital, foi proteger os direitos ora pertencentes aos cidadãos, concretizando os princípios e controles da governança da segurança de informação.

A LGPD está em conformidade com os regramentos internacionais, tendo sido criada para regulamentar a coleta, armazenamento, tratamento e o compartilhamento de dados pessoais. Dessa forma, tem a finalidade de atribuir segurança jurídica no desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade, haja vista estar ligado a era de dados. Assim, quando se fala no direito do consumidor, observa-se que os fornecedores devem se adequar às normas para a garantia da livre iniciativa, livre concorrência e proteção do consumidor/usuário.

Em contrapartida, como mencionado, dado pessoal é aquele que é possível que seja identificada a pessoa a que se refere. Porém, quando se trata de dados sensíveis, observava-se que são aqueles ligados a características da personalidade, como dados sobre a origem, convicções religiosas, saúde, vida sexual, entre outros.

Entretanto, já quanto a conceituação de tratamento de dados, tem-se que são as operações realizadas através de dados pessoais automatizados ou não.

O artigo 5º da referida lei traz a conceituação de todos esses institutos, como, dados pessoais, dados sensíveis, tratamento de dados, banco de dados, controlador, operador, agentes de tratamento e outros (BRASIL, 2018).

Ocorre que, as ações que são proibidas pela LGPD são a coleta, o uso e o armazenamento de dados de uma pessoa sem que ela determine o consentimento. Assim, quanto ao tratamento de dados, tem-se a figura do titular, que é a pessoa física detentora do dado pessoal, os agentes de tratamento que é o controlador, que é responsável pela parte de coleta de dados pessoais e tomada de decisões quanto ao tratamento, bem como o operador, que é quem realiza o tratamento e por último o encarregado que é o responsável por ser o canal de comunicação.

A utilização inadequada dos dados pessoais, como por exemplo, o vazamento, faz da LGPD uma garantia de privacidade, tendo a necessidade como direcionadora de modo a ter que ter finalidades definidas.

Logo, objetivando que não ocorram violações ou utilizações abusivas, é necessário que as regras sejam claras, tornando-se fáceis de aceitação e compreensão pelos envolvidos. Assim, quanto mais clara e objetiva, menor a probabilidade de conduta abusiva.

Um ponto ganhou destaque com a Lei Geral de Proteção de Dados, foi o consentimento, tendo o usuário que autorizar que suas informações sejam utilizadas tanto por empresas como por órgãos públicos. Assim, o verdadeiro detentor do dado pessoal é o titular, e que muitas vezes seus dados estão sendo utilizados sem este saber, e que as vezes o prejudica.

Seguindo essa premissa, Souza (2018) compreende que a base da referida lei é o consentimento, devendo ter autorização dos usuários para que o tratamento seja realizado, necessariamente de forma explícita e inequívoca.

Insta mencionar, que esse consentimento poderá ser revogado a qualquer momento. Além disso, ao compartilhar os dados com o Poder Público e o setor privado, devem ser atendidos a finalidade específicas, consoante a lei, seus fundamentos e princípios.

Outro ponto importante é quanto a criação de um Comitê de Segurança, que fique responsável por analisar a situação dos dados recebidos e seu procedimento, tendo em vista um mapeamento sobre os dados e o ciclo da empresa, de modo a avaliar o local de armazenamento, quem acessa e quem compartilha.

Logo, o compartilhamento de dados é todo e qualquer situação que os dados são difundidos internacionalmente ou interconectados. Assim, geralmente o compartilhamento tem que possuir consentimento, mas existem casos em que este é dispensável. A exemplo tem-se quando os dados já se tornaram públicos pelo titular, ou se tornaram indispensáveis para o cumprimento das obrigações legais e outros.

Nesse interim, os controladores não podem comunicar ou compartilhar dados sensíveis quanto a saúde, para obter vantagem econômica.

No mais, observa-se que para empresas e entidades públicas se adaptarem a LGPD, é necessário dar maior ênfase as situações de compartilhamento de dados por terceiros, não sendo possível a inclusão de cláusulas abusivas aos olhos do titular. Logo, é necessário que a empresa se enquadre com a lei, princípios e fundamentos.

Fundamentos e Princípios da LGPD

Cumprir destacar a importância do direito fundamental a proteção de dados, que veda os riscos presentes quanto ao tratamento inadequado dos dados, ocasionando a proteção a personalidade da pessoa humana. Além disso, a LGPD é disciplinadora de proteção de dados das pessoas no Brasil, tendo em vista o interesse público e o desenvolvimento econômico e tecnológico.

Ademais, a LGPD em seu artigo 2º traz menção aos fundamentos, respeitada a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a informação, comunicação, concorrência, a defesa do consumidor, tendo em vista sempre a observância dos direitos humanos, da personalidade, da dignidade e da cidadania (BRASIL, 2018).

Logo, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor, traz menção também a esses fundamentos, bem como, a Constituição Federal, tendo em vista a fundamentabilidade dos direitos de informação e tratamento de dados.

Desse modo, objetivando a garantia de que a pessoa seja cientificada da utilização de seus dados, com a finalidade e por quem está sendo utilizado, como elucida o artigo 6º da referida lei.

De forma que, são elucidados no artigo mencionado os seguintes princípios: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, prestação de contas, segurança, não discriminação, responsabilização e prevenção.

Assim, a utilização da LGPD é destinada aos indivíduos, dentre os quais possuem dados que se encontram em entidades públicas e privadas. Tendo em vista que essa lei visa a proteção a liberdade, a privacidade e a personalidade do indivíduo.

Nesse interim, observa-se que a privacidade é o primeiro fundamento trazido pela lei, e que já é tema presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, bem como no artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não obstante, a autodeterminação, é a plena ciência de como os dados estão sendo manipulados, de modo a possuir a liberdade em realizar a exclusão, a portabilidade e retificação.

A LGPD ainda atribuiu maior importância aos fundamentos já presentes no texto maior, como a liberdade de expressão, informação, comunicação e inviolabilidade da honra.

Em se tratando do princípio da boa-fé, observa-se que está presente em vários ramos do direito, não se limitando ao direito privado. Tratando-se da conduta correta, e no agir perante a sociedade. Logo, no que diz respeito aos dados pessoais a boa-fé aplica-se tendo em vista ser fundamental para o equilíbrio dos interesses dos envolvidos, pois não se sabe quem solicita os dados e nem tampouco os riscos advindos da coleta de dados, podendo ser utilizados de forma ilícita.

Em contrapartida o princípio da finalidade segundo o entendimento de Doneda (2011), este princípio trata-se da finalidade a qual se delimita a transmissibilidade dos dados de terceiros, de modo que institui legítimos e explícitos, a serem informados para o

usuário, proibindo finalidades genéricas e indeterminadas, tendo que ser realizada uma ponderação sobre a utilização de dados para uma certa finalidade.

Porém, quanto ao princípio da adequação, observa-se que se trata da compatibilidade do tratamento com as finalidades ora informadas pelo titular, em consonância com o contexto do tratamento.

Já em tratando do princípio da necessidade, observa-se que estipula quem terá que atender-se quanto o mínimo de atendimento do princípio da finalidade com os dados obtidos, não sendo excessivos, e proporcionais a finalidade.

Posteriormente, quanto ao princípio do livre acesso nota-se que diz respeito a garantir o acesso livre a consulta pelo titular, com facilidade sobre seus dados, com a relação à forma e duração do tratamento de dados. Assim, o titular deverá ter acesso a todas as suas informações armazenadas, tendo o direito de exigir cópia de registros e ter seu controle.

Outro princípio disposto na LGPD é quanto à qualidade de dados que assegura consoante a LGPD a clareza, exatidão, relevância e utilização de dados, de acordo com a necessidade e para que sejam cumpridos o tratamento.

Ademais, outro princípio presente na LGPD é a transparência, que se trata da garantia instituída aos titulares de possuir informações claras, precisas que sejam facilmente acessíveis no que diz respeito ao tratamento de dados e os respectivos agentes do tratamento, desde que observados os segredos comerciais e industriais.

A LGPD traz ainda disposição acerca do princípio da segurança, que diz respeito a utilização de medidas que sejam técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais a acessos que não sejam autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, como por exemplo, a destruição, perda e outros.

Outro princípio importante é o da não discriminação presente na LGPD, diz respeito a impossibilidade de que sejam realizados o tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos e abusivo.

Já quando ao princípio da prevenção observa-se que este se trata da adoção de medidas prévias pelas empresas e entidades públicas para evitar a ocorrência de danos quanto ao tratamento de dados.

Por fim, o princípio da responsabilização trata-se do cumprimento da lei, consoante a providência de provas e evidências de que foram realizadas as medidas necessárias para assegurar a proteção de dados.

Tratamento de Dados, Agentes do Tratamento de Dados e Fiscalização

Tratamento de dados é qualquer operação que seja realizada com dados pessoais, desde a coleta de dados, posteriormente o armazenamento, o uso e, por fim, o descarte da informação.

A LGPD em seu artigo 5º traz menção aos agentes de processamento sendo, o controlador e a operadora. O primeiro, é a pessoa singular ou coletiva, de interesse público ou privado que é responsável por decisões quanto ao tratamento dos dados. Assim, os dados são recebidos pelo controlador, em seguida processados para o destino, após as finalidades autorizadas, ocorre o descarte que, também, deve ser preparado os dados para que sejam realizadas todas as diretrizes do processamento da operadora (BRASIL, 2018).

O segundo é o operador, que, também, é uma pessoa singular ou coletiva, de direito público ou privado, mas que é responsável pelo processamento de dados na prática (BRASIL, 2018).

Já em se tratando da Autoridade Nacional para a Proteção de Dados Pessoais-ANPD, verifica-se que esta é responsável por fiscalizar e sancionar em casos de descumprimento da lei. No mais, insta mencionar que as organizações devem estipular agentes para controlar, operar e apoiar o processamento de dados. Lembrando ainda que gestores de bancos de dados são obrigados a gerenciar riscos e falhas (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2021)

AS EMPRESAS E A LGPD

Sabe-se que o Brasil adentrou na sociedade de informação com o advento da Lei nº 8.248 de 1991, onde não existia a proteção de dados dos usuários ou do consumidor de *e-commerce* (BRASIL, 1991).

Com essa era da sociedade de informação surgiu o Livro Verde em 2000, onde o governo da época tentou diminuir a distância com os avanços de outros países quanto ao desenvolvimento tecnológico (TAKAHASHI, 2000).

Posteriormente em 2002, foi editada o Livro Branco que deixou claro a intenção intrínseca de inovação na tecnologia como os países desenvolvidos (BRASIL 2002).

Já por volta do ano de 2010 veio o Livro Azul que procurou diminuir as desigualdades regionais e sociais quanto as riquezas naturais, tratando da manutenção do Brasil na sociedade de informação, desde que resguardado em legislação específica (BRASIL, 2010).

No mais, no ano de 2014 foi editada a Lei nº 12.965 que estabeleceu princípios, direitos, garantias e deveres aos usuários de internet em território brasileiro, surgindo uma lacuna legislativa. Em seu artigo 3º, traz menção aos princípios, estabelecendo a proteção de dados pessoais e proteção à privacidade sem deixar de mencionar outros (BRASIL, 2014).

Esta lei ainda em seu artigo 4º menciona acerca da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a guarda e tratamento de dados pessoais, mas que ainda necessitavam de uma lei específica sobre a temática (BRASIL, 2014).

Assim, com o surgimento das práticas abusivas de mercado e de *e-commerce*, existia a necessidade de ser criada uma legislação que protegesse os dados dos consumidores e assim, surgiu a LGPD que ora foi mencionada.

Uma das questões a serem destacadas nesse capítulo é quanto os dados em si, o armazenamento de dados dos consumidores, banco de dados, careciam de guarda legal e proteção quanto as informações dos consumidores (TERZIDIS; SOUZA, 2021).

Tanto as empresas públicas como as privadas devem realizar o tratamento de dados consoante a LGPD, necessitando adaptar seus processos e procedimentos para que sejam garantidos a segurança e a aplicação de possíveis multa ou penalidades.

Quanto ao banco de dados, sabe-se que este se trata de um conjunto de informações que possuem várias fontes e características. Os bancos de dados necessitarão com a LGPD de cuidados em especial na fase de coleta (PEDUTI FILHO, 2021).

Os bancos de dados contêm dados pessoais estruturados, coletados e armazenados em suporte eletrônico ou não, cujo tratamento deverá ser através de consentimento de seu titular por escrito ou meio que demonstre a vontade do titular, com finalidades determinadas, podendo ser revogado. No compartilhamento de dados, o controlador que necessitar compartilhar dados pessoais com outros controladores ou mesmo, comunicar deverá obter consentimento específico do titular dos dados.

Logo, para uma melhor adequação é necessária a realização de um comitê de tecnologia, para que seja possível avaliar o impacto do negócio evidenciando a necessidade de tratamento. Ainda assim, o representante da empresa tem que se atentar as normas de governança, bem como gestão de contratos e suas normas internas. Assim, para uma melhor adequação é necessário fazer um mapeamento dos dados para assim identificar suas finalidades (OLIVEIRA, 2020).

Assim, para a implantação dessa lei, existem fases. Inicia-se pela adaptação que já fora discutida indiretamente no parágrafo anterior, a sensibilização que se trata da

conscientização da alta liderança. O diagnóstico que é a montagem do Comitê de Governança de Dados, onde são estipuladas responsabilidades entre outras. A avaliação e organização, que sugere quanto a estipulação de quais direitos os titulares dos dados possuem ou deveriam possuir (OLIVEIRA, 2020).

Em relação ao mapeamento, necessita observar os procedimentos com os tratamentos dos dados que deverão ser utilizados com a identificação dos responsáveis para tratarem os dados, de modo a reconhecer e avaliar as medidas de segurança aplicáveis.

Em sequência, na fase da política faz-se necessário a implantação de políticas sobre privacidade de dados. Já posteriormente na fase de processos, é onde são criados mecanismos que realizem o *compliance*¹ e desenvolvedor de uma prevenção de perdas de dados pessoais.

Em suma, a fase de treinamentos é responsável por capacitar os colaboradores com as novas normativas. Por fim, enquadra-se a fase de monitoramento que observa se as novas normativas estão tendo resultados e como estão impactando a empresa ou órgão público.

Desta forma, a empresa necessita rever seus procedimentos de coleta, armazenamento, guarda, descarte de dados pessoais dos seus clientes e as autorizações necessárias, em que, cumprindo as fases descritas acima, facilita a empresa fornecedora a mapear as estratégias para atualizar seu banco de dados e se adequar à nova legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho pode-se concluir a importância do princípio da liberdade tendo em vista ser um direito fundamental, bem como a liberdade digital que está inteiramente ligada ao *Big Data*, onde a sociedade disponibiliza com facilidade suas informações que são atreladas à tecnologia, fazendo-as reféns de suas próprias informações.

Além disso, observou-se quanto o princípio da privacidade que é fundamental para a compreensão da referida normativa de proteção de dados e a Emenda à Constituição atribuiu o status de direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Em sequência foi constatado os aspectos gerais da LGPD, onde se observou que foi um grande avanço legislativo na área de segurança de informação, trazendo a conceituação de termos específicos, bem como demonstrando que a normativa segue os parâmetros internacionais.

¹ Conduta da empresa na gestão de sua política interna e externa, bem como, na adequação às leis, às normas de órgãos regulamentadores.

Posteriormente, mencionou-se sobre os fundamentos e princípios da LGPD que são garantidores do interesse público e do desenvolvimento tecnológico. Elucidando que o Código de Defesa do consumidor e a Constituição Federal traz menção a esses princípios e fundamentos.

Logo, tratou-se de demonstrar sobre o tratamento de dados, como sendo qualquer operação com dados pessoais, bem como os agentes do tratamento que são o controlador e o operador e a fiscalização que é exercida pela ANPD- Autoridade Nacional para a Proteção de Dados Pessoais.

As empresas devem conscientizar e se adaptar à nova legislação, criar um comitê de tecnologia, adequar a sua política de privacidade, mapear os procedimentos com o tratamento dos dados e demais finalidades próprias, treinar a sua equipe e ter um contínuo monitoramento dos dados pessoais coletados.

Nesse sentido, constatou-se que as empresas estão enfrentando uma nova mudança com o advento da LGPD de modo que devem se ajustar aos parâmetros dessa nova lei através de uma sequência de fases.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro (RJ): Elsevier; Campus, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília, DF, 23 out. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 28 abr. 2022.

Letycia Beatriz de Sousa GOMES; Daíse ALVES. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO FERRAMENTA DO DIREITO A PRIVACIDADE. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 380-395. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Azul**. Brasília (DF): Ministério da Ciência e Tecnologia, 2010. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/677>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Branco: ciência, tecnologia e inovação**. Brasília (DF): Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/887/806 Acesso em: 28 abr. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **Por consequência, a assembleia nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 12, n. 2, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs: como se transformar no profissional digital do futuro**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=.Voc%C3%AA%2C+Eu+e+os+Rob%C3%B4s+-+Como+se+Transformar+no+Profissional+Digital+do+Futuro&sxsr=APq-WBtMrtDttbEUdTJG4gtNhC3iHsy1vg%3A1650987219363&ei=0xBoYrbcFcfW1sQPjd-rIA>. Acesso em: 26 abr. 2022.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.houaiss.net/corporativo/apps/www2/v5-5/html/index.php>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: método, 2008.

MANYIKA, James *et al.* **Big data: the next frontier for innovation, competition, and productivity**. 2011. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20for%20innovation/MGI_big_data_exec_summary.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

OLIVEIRA, Maria Luiza Maia. **Como preparar as empresas para a LGPD**. 2020. Disponível em: <https://www.fecomerciomg.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha-LGPD.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

PEDUTI FILHO, Cesar. **Banco de dados: o que é e qual a relação com a LGPD**. 2021. Disponível em: <https://blog.peduti.com.br/banco-de-dados-e-LGPD/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SILVEIRA, Marcio; MARCOLIN, Carla Bonato; FREITAS, Henrique Mello. **Uso corporativo do big data: uma revisão de literatura**. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/gep/article/view/9627>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Letycia Beatriz de Sousa GOMES; Daíse ALVES. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO FERRAMENTA DO DIREITO A PRIVACIDADE. **JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 380-395. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SOUZA, Thiago P. Vieira. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23198/3/ProteçãoDadosPessoais.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil:** Livro Verde. Brasília. Ministério da Ciência e Tecnologia. 2000. Disponível em: <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cidadania/wp-content/uploads/2014/04/Livro-verde.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

TERZIDIS, Cristina A. S.; SOUZA, Devanildo de Amorim. A defesa do consumidor nas relações de e-commerce pelo fomento à proteção dos dados pessoais sensíveis na sociedade de informação. **Revista de Direito**, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/8156/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 4ª Região. **Proteção de dados.** 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-LGPD>. Acesso em: 26 abr. 2022.